

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.245/92-08

MSR

Sessão de : 23 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.218

Recurso nr: 79.823 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO-IR - EXERCÍCIO DE 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.182, de 22.03.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

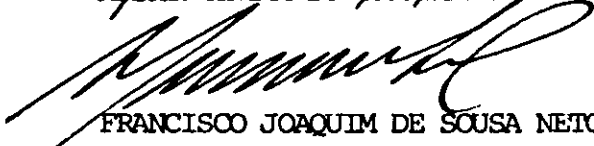
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 79.823

ACORDÃO NR.: 103-16.218

RECORRENTE : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 19.736.438/0001-60, com domicílio tributário em Belo Horizonte/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 14.10.92, mediante o qual o foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor 1.080,07 UFIR, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, devido no exercício de 1988, período-base 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680/009.243/92-74.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.03.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.182, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

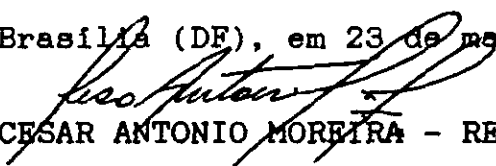
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. *C.*



ACORDAO NR.: 103-16.218

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de AJUSTAR a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

